



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.148.645
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Catas Altas
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação apresentada pela Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em face de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2022, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Catas Altas, com vistas à contratação de serviços diversos de engenharia para “recuperação/implementação de redes de esgoto sanitário, redes de drenagem urbana; execução e manutenção de calçamentos variados, passeios e meios-fios; fornecimento de manilhas para execução de cisternas; execução e manutenção de telhados e afins, fornecimento de materiais diversos e mão-de-obra especializada em pequenos serviços não previstos de engenharia [...]”.
2. Em sua inicial, a Representante apontou graves irregularidades no certame, a seguir sintetizadas:

Apontamento de irregularidade	Norma infringida	Responsáveis apontados
“O Termo de Referência utilizado no certame é insuficiente para caracterizar o objeto contratado, visto que não indica os locais onde as obras de engenharia serão realizadas, tampouco apresenta	Art. 7º da Lei 8.666/93.	Sr. Carlos Magno de Melo, Engenheiro Civil do Município, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Sr. Uílson Rodrigues, signatário do Termo de Referência e Secretário Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Apontamento de irregularidade	Norma infringida	Responsáveis apontados
justificativa para os quantitativos de serviços”		Serviços Urbanos, órgão que realizou o certame. Sr. Saulo Morais de Castro, Prefeito, signatário do edital de licitação sem projeto básico e com termo de referência insuficiente.
“No Termo de Referência do certame, foi observado que parte dos itens exige que a contratada deverá apresentar projeto básico à fiscalização do contrato, contrariando o Art. 9, inciso I, da Lei Federal nº 8666/1993.”	Art. 9, I, da Lei Federal nº 8666/1993.	Sr. Carlos Magno de Melo, Engenheiro Civil do Município, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Sr. Uílson Rodrigues, signatário do Termo de Referência e Secretário Municipal de Serviços Urbanos, órgão que realizou o certame.
“No Termo de Referência do certame, foram observados, em suma, dois grupos distintos: obras de edificações e obras de infraestrutura urbana, sendo que foi exigida, como qualificação técnica, quantitativos dos diferentes grupos, o que pode ter restringido a competitividade.”	Art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. Súmula nº 114, do TCEMG.	Sr. Carlos Magno de Melo, Engenheiro Civil do Município, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Sr. Uílson Rodrigues, signatário do Termo de Referência e Secretário Municipal de Serviços Urbanos, órgão que realizou o certame. Sr. Saulo Morais de Castro, Prefeito, signatário do edital de licitação com Termo de Referência com único lote que contempla dois grupos distintos de itens (obras de infraestrutura urbana e obras de edificações).
“Nos boletins de medição, foram identificados itens executados em quantitativo superior ao licitado [diferença de 7.275,00%]”.	Art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.	Sra. Uyara de Oliveira Soares, Engenheira Civil e fiscal do contrato, que atestou a execução de itens em quantitativo superior ao contratado, levando à realização de pagamentos sem previsão contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

3. Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas não fez apontamento complementar e opinou pela citação dos responsáveis (Arquivo #3256268).
4. Embora regularmente citados, os **responsáveis não apresentaram defesa** (Arquivo #3316711).
5. Por fim, os autos retornaram a este Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.
6. *De plano*, diante da ausência de manifestação dos responsáveis, este *Parquet* OPINA pela **procedência** da Representação e **responsabilização** dos agentes elencados no quadro alhures – conforme petição inicial da Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – **com aplicação de multa** pelas condutas perpetradas, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008 (Arquivo #2404009).

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2023.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)